



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER n. 00331/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.106425/2022-55

INTERESSADOS: SAIT ABRASIVOS LTDA.

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - PAAR

EMENTA: PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO CONVERTIDO EM PEDIDO DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO NO ÂMBITO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). PORTARIA NORMATIVA CGU n° 155, DE 21 DE AGOSTO DE 2024.

1. Pedido de julgamento antecipado apresentado pela pessoa jurídica Sait Abrasivos LTDA., CNPJ n° 06.285.680/0001-13.
2. Conversão do pedido de julgamento antecipado em pedido de celebração de termo de compromisso, em razão da superveniência da Portaria Normativa CGU n° 155/2024.
3. Presentes os requisitos previstos na Portaria Normativa CGU n° 155/2024.
4. Sugestão de celebração do termo de compromisso, com a aplicação da penalidade isolada de multa, publicação de extrato de termo de compromisso, bem como de adequações na minuta do respectivo termo que havia sido originalmente elaborada.

Senhora Consultora Jurídica,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de julgamento antecipado convertido em pedido de celebração de termo de compromisso, formulado pela pessoa jurídica Sait Abrasivos Ltda., CNPJ n° 06.285.680/0001-13, no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) n° 00190.106425/2022-55, instaurado pela Controladoria-Geral da União por intermédio da Portaria n° 1.802, de 3/8/2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU) n° 148, Seção 2, de 5/8/2022 (SEI 2466083).
2. Os fatos ora apurados são oriundos da Operação *Spy*, deflagrada pela Polícia Federal no dia 10/10/2017, na qual foram colhidas documentações, depoimentos e provas para apuração do esquema de venda de Relatórios Aduaneiros por parte de servidores públicos federais, em especial de servidores da Receita Federal do Brasil (RFB) e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), relatórios estes comercializados por meio de pessoas e empresas intermediárias.
3. Em 18/10/2022, a Comissão Processante elaborou o Termo de Indicação e concedeu o prazo de 30 dias para apresentação da defesa escrita pela empresa indiciada (SEI 2551542).
4. Em síntese, a pessoa jurídica foi indiciada pela prática do ato lesivo previsto no inciso II do art. 5° da Lei n° 12.846/2013, decorrente da compra de informações sigilosas de comércio exterior extraídas de banco de dados de sistema interno da Secretaria Especial da RFB pelo Auditor-Fiscal Orlando Walter Reynen.
5. Em 22/11/2022, a empresa Sait apresentou defesa prévia (SEI 2597492).
6. Na sequência processual, em 17/10/2023, antes da conclusão do Relatório Final, a pessoa jurídica Sait protocolou pedido de julgamento antecipado e requereu o prazo de 60 dias para apresentar a implementação de programa de integridade (SEI 2987801).
7. Em 12/12/2023, a defesa apresentou a implementação de seu programa de integridade.
8. Em 14/5/2024, por meio da Nota de Instrução n° 107 (SEI 3215891 e 3215894), foi finalizada a análise do programa de integridade, o qual foi reavaliado, a pedido da defesa, em 18/9/2024 (SEI 3362121 e 3362123).
9. Em 8/10/2024, em virtude do advento da Portaria Normativa CGU n° 155/2024, que substituiu o julgamento antecipado pelo termo de compromisso, a Comissão Processante realizou consulta junto à defesa da pessoa jurídica para a manifestação de concordância ou não com a conversão do pedido de julgamento antecipado em termo de compromisso, em cumprimento ao art. 14 da mencionada portaria (SEI 3383897).
10. No mesmo dia, a defesa acusou o recebimento do *e-mail* e manifestou ciência acerca da conversão do julgamento antecipado em termo de compromisso (SEI 3387693).
11. Em seguida, no Relatório Final, a Comissão Processante realizou a análise da verificação, em rito abreviado, dos requisitos da Portaria Normativa CGU n° 155/2024, oportunidade na qual sugeriu o deferimento do pedido de julgamento antecipado apresentado pela defesa, convertido em termo de compromisso (SEI 3398698).

12. Em 24/10/2024, a defesa da pessoa jurídica Sait Abrasivos Ltda. peticionou nos autos, concordando com os termos do Relatório Final e do respectivo termo de compromisso (SEI 3404061), assinado por ambas as partes, conforme o SEI 3404063.

13. Após as manifestações favoráveis da DIREP e da SIPRI (SEI 3408057 e 3408058), os autos foram remetidos a esta Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União para análise do pedido, a fim de subsidiar a decisão da autoridade julgadora, conforme disposto no artigo 9º, § 1º, da Portaria 155/2024.

14. É o relato do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA CONVERSÃO DO PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO EM PEDIDO DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

15. A Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, ao regulamentar o termo de compromisso no âmbito da Lei nº 12.846/2013, revogou a Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, que tratava sobre o pedido de julgamento antecipado.

16. Para fins de segurança jurídica e em observância ao princípio do *tempus regit actum*, o art. 14 da nova portaria assim definiu a transição entre o julgamento antecipado e o termo de compromisso:

Art. 14. Os **pedidos de julgamento antecipado que se encontrem ainda em análise** na data de entrada em vigor desta Portaria Normativa **serão automaticamente convertidos** em pedidos de celebração de termo de compromisso, **assegurada à pessoa jurídica a possibilidade de desistência do ato administrativo negocial** no prazo de dez dias a contar da publicação desta Portaria Normativa. (grifos nossos)

17. Haja vista que o presente processo ainda não foi julgado e se enquadra na situação do dispositivo *supra* transcrito, foi devidamente realizada consulta junto à defesa da empresa Sait, a qual manifestou concordância com a conversão do pedido de julgamento antecipado em termo de compromisso (SEI 3404061).

2.2 DO TERMO DE COMPROMISSO - PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 155, DE 21 DE AGOSTO DE 2024. CONTEXTUALIZAÇÃO

18. A Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, dispõe sobre o procedimento para celebração de termo de compromisso nos casos que envolvam a Lei nº 12.846/2013.

19. Conforme regulamentado, o termo de compromisso possui natureza jurídica de ato administrativo negocial, decorrente do exercício do poder sancionador do Estado. Trata-se de negócio jurídico celebrado pelo Estado, por meio da Controladoria-Geral da União, com a pessoa jurídica que admita sua responsabilidade pela prática de atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/2013.

20. Percebe-se que o referido instituto jurídico foi idealizado para fomentar a materialização do princípio da supremacia do interesse público e da moralidade administrativa, na medida em que proporciona a imposição de sanção pelo infrator de forma célere, pela sumarização procedimental, sem mitigar garantias processuais fundamentais da pessoa jurídica investigada.

21. Por outro lado, para haver viabilidade jurídica na celebração do aludido pacto, a Portaria Normativa prevê requisitos essenciais, sem os quais se torna ilícito seu entabulamento.

22. Feita a breve contextualização teórica acima, passa-se à análise dos requisitos do pedido de julgamento antecipado apresentado pela pessoa jurídica investigada, convertido em pedido de celebração de termo de compromisso.

2.3 DO PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO CONVERTIDO EM PEDIDO DE TERMO DE COMPROMISSO APRESENTADO PELA PESSOA JURÍDICA

2.3.1. Da competência privativa da CGU. Regularidade

23. De acordo com o artigo 5º da Portaria Normativa nº 155/2024, a propositura de celebração de termo de compromisso pode ser realizada no âmbito de investigação preliminar ou de processo administrativo de responsabilização, seja quando instaurados pela Controladoria-Geral da União, seja quando por outro órgão ou ente do Poder Executivo federal.

24. No presente caso, o Processo Administrativo de Responsabilização foi devidamente instaurado pela Controladoria-Geral da União por meio da Portaria nº 1.802, de 3/8/2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 148, Seção 2, de 5/8/2022 (SEI 2466083).

25. Portanto, não há nenhum impedimento ao deferimento do pedido de julgamento antecipado convertido em termo de compromisso sob o aspecto da competência privativa da CGU.

2.3.2. Dos requisitos previstos na Portaria Normativa CGU nº 155/2024

26. Em análise integral da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, pode-se extrair a exigência de duas modalidades de requisitos instituídos para a celebração do termo de compromisso objetivado pela defesa: o negativo e os positivos.
27. É requisito negativo aquele que o ato normativo exige estar ausente para possibilitar a celebração do termo de compromisso, qual seja: o julgamento do processo administrativo de responsabilização já ter ocorrido (artigo 3º, § 3º).
28. No caso em tela, da análise dos autos, verifica-se que não houve o julgamento do PAR, o qual se encontrava na fase de elaboração do Relatório Final quando a pessoa jurídica protocolou o pedido de julgamento antecipado, ora convertido em termo de compromisso.
29. Em relação aos requisitos positivos, ou seja, aqueles que devem estar presentes para gerar a possibilidade de celebração do termo de compromisso, previstos no artigo 2º da Portaria Normativa, entende-se que todos foram observados pela pessoa jurídica investigada.
30. Com efeito, a pessoa jurídica admitiu a prática dos atos lesivos investigados (**inciso I do artigo 2º da Portaria Normativa**) (SEI 2987801, parágrafo 1).
31. Além disso, a empresa declarou, expressamente, que cessou seu envolvimento na prática do ato lesivo, em cumprimento ao estabelecido no **inciso II do artigo 2º da Portaria Normativa** (SEI 3404062).
32. De igual modo, a interessada apresentou documento (SEI 2987801), no qual consta a **assunção dos compromissos previstos no inciso III do artigo 2º da Portaria Normativa**, aplicáveis ao caso. Em outros termos, a investigada se comprometeu a: **i)** comprovar o pagamento da multa acordada, no prazo de até 30 dias, contados da publicação da decisão de deferimento do termo de compromisso; **ii)** atender aos pedidos de informações relacionados aos fatos apurados, que sejam de seu conhecimento; **iii)** não interpor recurso administrativo contra a decisão que defere integralmente a proposta; **iv)** dispensar apresentação de defesa; e **v)** desistir de eventuais ações judiciais e não ajuizar novas demandas relativas ao PAR ou ao termo de compromisso.
33. Indo além, a pessoa jurídica também apresentou declaração de ciência de que o termo de compromisso, uma vez celebrado, torna-se título executivo extrajudicial, bem como que seu descumprimento acarretará sua desconstituição e a perda dos incentivos pactuados (**inciso IV**) (SEI 2987801, parágrafo 8).
34. Desse modo, entendemos pela viabilidade jurídica da celebração do termo de compromisso, visto que a pessoa jurídica interessada cumpriu todos os requisitos exigidos pela Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

2.3.3. Dos benefícios decorrentes da celebração do termo de compromisso

35. Como forma de incentivar a propositura de termos de compromisso pelas pessoas jurídicas envolvidas em atos ilícitos, a Portaria Normativa previu, em seu artigo 3º, dois benefícios passíveis de concessão, como consequência da celebração do pacto. São eles: a) aplicação isolada da multa prevista na Lei nº 12.846/2013, dispensando-se a aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e b) atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público, quando cabíveis, seja com redução do tempo da proibição (observado o prazo mínimo de 60 dias), seja com abrandamento da modalidade cabível.
36. No caso dos autos, a Comissão Processante (CPAR) sugeriu a aplicação da penalidade isolada de multa no valor de R\$ 51.147,19, com a consequente isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória.
37. A pena de multa foi calculada e dosada pela SIPRI com fundamento nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 e 22 a 26 do Decreto nº 11.129/2022, bem como no artigo 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, nas Instruções Normativas CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, no Decreto-Lei nº 1.598/1977 e no Manual Prático de Cálculo das Sanções da CGU.
38. De fato, na primeira etapa do cálculo da multa, o valor da receita bruta do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, foi considerado, acertadamente, como base de cálculo, no valor de R\$ 51.147.788,69 (SEI 2898461), nos termos do art. 20 do Decreto nº 11.129/2022.
39. Na segunda etapa da dosimetria, com base nos arts. 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022, foram valoradas, de forma acertada, as agravantes e as atenuantes, resultando um percentual de -0,1%, ou seja, a diferença entre as agravantes (4,16%) e as atenuantes aplicadas (4,26%). Vejamos:

Agravantes:

- a) 0,66%: concurso de atos lesivos, visto que as provas dos autos indicam a existência de 3 (três) negociações havidas entre a pessoa jurídica investigada e a intermediária Luciana Morales, visando à aquisição de relatórios com informações sigilosas extraídas dos sistemas da administração pública;
- b) 2,5%: tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica, pois os pagamentos efetuados pela proponente se deram com ciência do Diretor Geral da SAIT; e
- c) 1%: situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um

e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR (SEI 2898461).

Total: 4,16%

Atenuantes:

- a) 1%: inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;
- b) 1%: grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;
- c) 1%: admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e
- d) 1,26%: no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, após avaliação do Programa de Integridade pela área especializada desta CGU (SEI 3362121 e 3362123).

Total: 4,26%

40. Observa-se que, após a subtração das alíquotas das agravantes pelas das atenuantes, chega-se à alíquota final de valor negativo. Dessa forma, deve-se calcular a multa com base na alíquota mínima de 0,1%, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 e do art. 25, inciso I, "a", do Decreto nº 11.129/2022.

41. Com isso, na terceira etapa do cálculo, a Comissão Processante sugeriu a aplicação da multa no montante de R\$ 51.147,19. **No entanto, ao realizar a multiplicação da alíquota mínima legal de 0,1% pela base de cálculo de R\$ 51.147.788,69, chegamos nesta CONJUR ao valor de R\$ 51.147,78.**

42. Nota-se, portanto, que o cálculo realizado pela CPAR apresenta um ínfimo erro material nas casas decimais.

43. Sendo assim, com relação à sanção de multa, entendemos que a atribuição da porcentagem das alíquotas das atenuantes e das agravantes pela CPAR está em conformidade com o art. 7º da Lei nº 12.846/2013, os arts. 23, incisos II, III e IV, e 25, incisos I e II, do Decreto nº 11.129/2022 e o art. 3º, §2º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

44. **Contudo, no que se refere ao valor final sugerido pela Comissão, verificamos, talvez, um erro material, e por isso divergimos quanto ao montante das casas decimais, razão pela qual recomendamos o valor de R\$ 51.147,78 como multa a ser paga pela empresa Sait.**

45. Quanto à penalidade de publicação extraordinária, igualmente sugerimos a isenção da referida sanção, nos termos do art. 3º, inciso I, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

46. Por fim, não há que se falar em atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o poder público, uma vez que tais penalidades não são aplicáveis ao caso.

2.4 DA MINUTA DO TERMO DE COMPROMISSO. SUGESTÃO DE ALTERAÇÕES

47. O art. 9º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024 estabelece que, "*preenchidos os requisitos de que trata esta Portaria Normativa, o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União celebrará o termo de compromisso com a pessoa jurídica interessada*" (grifo nosso).

48. Tendo isso em vista, considerando que a portaria normativa menciona, em outros dispositivos, que o Ministro de Estado da CGU *proferirá decisão de deferimento* do termo de compromisso – ao invés de *celebrar* o termo de compromisso –, é necessário realizar uma interpretação sistemática da norma, especialmente no que diz respeito à própria natureza jurídica do instrumento, qual seja, um ato administrativo **negocial**.

49. Conforme destacado no art. 1º, § 1º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, "*o termo de compromisso é ato administrativo negocial decorrente do exercício do poder sancionador do Estado, que visa fomentar a cultura de integridade no setor privado*".

50. Observa-se, pelo teor dos dispositivos da portaria, que o seu intuito é a promoção de um consenso entre a Administração Pública e a pessoa jurídica interessada, com a geração de benefícios mútuos para ambas as partes.

51. Na prática, a União terá uma conclusão rápida do processo administrativo, com a devida responsabilização da pessoa jurídica e o afastamento da judicialização da matéria. A empresa infratora, por sua vez, terá um desfecho célere do caso e poderá ter a isenção ou a atenuação das sanções aplicáveis.

52. Em outras palavras, o termo de compromisso celebrado no âmbito da Lei nº 12.846/2013 prioriza a atuação negocial da Administração Pública, caracterizada pela manifestação de vontade em estabelecer um acordo mútuo, visando à realização de interesse público, mas sem implicar julgamento ou decisão, em razão do caráter consensual.

53. Assim, para fins de melhor adequação à natureza jurídica do termo de compromisso, recomendamos que as ocorrências que mencionem "*publicação da decisão de deferimento do Termo de Compromisso*" no corpo do instrumento negocial sejam substituídas por "*publicação do extrato do Termo de Compromisso*".

54. Ademais, em prol da segurança jurídica quanto à precisão e ao detalhamento das informações constantes no termo de compromisso, sugerimos alguns ajustes em seu preâmbulo, precisamente quanto à qualificação da Controladoria-Geral da União, ao verbo da ordem de execução ((de "*decide*" para "*resolvem*") e à base legal.

55. Como forma de colaborar para o entendimento das sugestões apresentadas acima, **já foram apresentados em dois outros processos (o 00190.101255/2024-84 e o 00190.106616/2023-06), sugestões de adequações à minuta preparada pela SIPRE de termo de compromisso e de um extrato de termo de compromisso**, sugerindo-se que sejam adaptados pela SIPRE ao caso concreto.

3. CONCLUSÃO

56. Pelo exposto, considerando presentes os requisitos da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de julho de 2024, a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o art. 6º § 1º c/c art. 7º da Lei nº 12.846/2013, **sugere-se, à autoridade julgadora, a celebração de termo de compromisso** com a pessoa jurídica SAIT ABRASIVOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 06.285.680/0001-13, com a seguinte:

a) aplicação da penalidade de multa prevista no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, no valor de R\$ 51.147,78, a ser paga integralmente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da decisão que acolher a proposta; e

b) isenção da penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória prevista no inciso II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, nos termos do inciso I do artigo 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

57. Celebrado o termo de compromisso, recomenda-se, em atenção ao comando do artigo 9º, §§ 2º e 3º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, que se dê conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, com menção expressa ao entendimento pelo não cabimento das sanções previstas no art. 19 da Lei nº 12.846/2013, em razão do pacto formulado.

58. Após a celebração do termo de compromisso, recomenda-se a publicação de seu instrumento no sítio eletrônico da CGU, conforme disposto no artigo 10 da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

59. Por oportuno, destaca-se que, caso o pagamento não seja realizado à vista no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da decisão de deferimento do termo de compromisso pelo Ministro de Estado da CGU, a pessoa jurídica SAIT ABRASIVOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 06.285.680/0001-13, deverá ser inscrita no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), nos termos do art. 22 da Lei nº 12.846/2013.

60. **Após análise pela Consultora Jurídica, e conforme acordado com a Secretaria de Integridade Privada - SIPRE em reunião, sugerimos que sejam os autos encaminhados à SIPRE para as demais providências necessárias à celebração do instrumento negocial (colher assinatura do Ministro no Termo de Compromisso e publicar o extrato do termo de compromisso), em especial quanto à intimação dos procuradores da pessoa jurídica Nacional de Grafite Ltda. para apor, novamente, assinatura ao termo de compromisso, alterado conforme as recomendações apontadas no tópico 2.4. desta manifestação jurídica.**

61. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 9 de dezembro de 2024.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190106425202255 e da chave de acesso 43e110b9



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1747506556 e chave de acesso 43e110b9 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-12-2024 16:17. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO n. 00349/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.106425/2022-55

INTERESSADOS: SAIT ABRASIVOS LTDA.

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - PAAR

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer nº. 00331/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU.
2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de **minuta de despacho** para assinatura, e, **após, ciência à Secretaria de Integridade Privada para providências.**

Brasília, 09 de janeiro de 2025.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA
CONSULTORA JURÍDICA/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190106425202255 e da chave de acesso 43e110b9



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1775971465 e chave de acesso 43e110b9 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-01-2025 09:43. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
